



**Processo nº:** 2.748/12 (01 volume e 01 anexo )

**Origem:** Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF.

**Assunto:** Representação.

**Ementa:** Representação nº 04/12 – CF do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF, a respeito da contratação direta da empresa Intersystems do Brasil Ltda. pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF. Decisão nº 926/12. Exame da legalidade e economicidade da contratação. Unidade técnica opina por diligência. MPjTCDF aquiesce à unidade técnica, com acréscimo. VOTO convergente com a unidade técnica, com o acréscimo do *Parquet*, com ajustes.

## RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação nº 04/12 – CF, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF, versando sobre a contratação direta da empresa Intersystems do Brasil Ltda. pela SES/DF, para prestação de serviços de manutenção/atualização e de suporte técnico do banco de dados Caché, do aplicativo Trakcare e do software integrador Ensemble, com a finalidade de manter o Sistema Integrado de Saúde – SIS, daquela Secretaria, no valor mensal de R\$ 356.666,66 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), perfazendo um total anual de R\$ 4.280.000,00 (quatro milhões e duzentos e oitenta mil reais).

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Inicialmente, o Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI, por intermédio da Informação nº 05/12 (fls. 58/64), consignou que o Tribunal, mediante o item II da Decisão nº 926/12, autorizou o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise da contratação direta realizada entre a empresa Intersystems do Brasil Ltda. e a SES/DF, no tocante à economicidade e legalidade do referido ajuste.

A unidade técnica apresentou, ainda, as seguintes considerações e conclusões (fls. 58/64):

#### **“DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS**

##### **Razões da Contratação Direta por Inexigibilidade**

4. Às fls. 417/420-Anexo I (projeto básico), encontram-se as razões técnicas e os argumentos jurídicos apresentados pela SES/DF com vistas à contratação direta por inexigibilidade dos serviços de manutenção/atualização tecnológica e suporte técnico, relativo a 2.800 (duas mil e oitocentas) licenças do Caché, 2.800 (duas mil e oitocentas) licenças do Trakcare e 1 (uma) do Ensemble.

5. Verifica-se, também, o documento de fl. 374-Anexo I, no qual a área de Tecnologia da Informação da SES/DF teceu justificativas técnicas a respeito da contratação em comento.



6. *Em suma, a Secretaria justificou a aludida contratação em razão de a empresa Intersystems do Brasil Ltda. ser a fornecedora exclusiva dos serviços de manutenção/atualização e suporte técnico dos produtos Trakcare, Ensemble e Caché, componentes da plataforma tecnológica utilizada para operacionalizar o Sistema Integrado de Saúde – SIS.*

#### **Da Justificativa do Preço**

7. *A SES/DF informou que os preços contratados encontram-se compatíveis com o mercado, considerando os contratos firmados entre a empresa Intersystems e demais entes públicos e privados (fls. 149/254-Anexo I).*

8. *Por meio do documento de fls. 369/370-Anexo I, a empresa Intersystems informou que aplica o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de cada licença de uso dos seus produtos, para a remuneração dos serviços de manutenção/atualização e de suporte técnico, objeto da contratação em exame.*

9. *Complementando, a empresa noticiou que esta prática remuneratória é comum e usualmente praticada pelas empresas fornecedoras de licença de uso de software.*

#### **DO EXAME**

#### **Da Legalidade da Contratação**

10. *Quanto à situação de inexigibilidade, as justificativas apresentadas foram suficientes para caracterizar a inviabilidade de competição na contratação em exame, na forma do inciso I do art. 25, c/c art. 26, inciso II, da Lei 8.666/93, visto que ficaram evidenciados nos autos que a empresa Intersystems é a fornecedora exclusiva dos produtos Caché, Ensemble e Trakcare, consoante certificado de exclusividade expedido pela Associação Brasileira das Empresas de Software (fl. 116-Anexo I) e declaração de exclusividade atestada pela Associação Comercial do DF (fl. 73-Anexo I).*

11. *Neste contexto, verifica-se que os serviços contratados são essenciais para prestar o suporte operacional na produção do Sistema Integrado de Saúde – SIS, ferramenta de informatização da rede de saúde do DF que se encontra atualmente em processo de replicação nas demais unidades da Secretaria.*

12. *Assim, assiste razão a Secretaria de Saúde ao evidenciar os investimentos já realizados na plataforma operacional e o risco inerente de descontinuidade de diversos serviços que estão sendo prestados à população, por meio do Sistema Integrado de Saúde (fls. 415/416-Anexo I), com a ausência do suporte técnico aos produtos da Intersystems, não obstante a forte dependência do fornecedor advinda da solução tecnológica adotada, situação fática que se observa nas empresas/órgãos públicos que realizam aquisições de softwares proprietários, a exemplo do sistema operacional Windows e do banco de dados Oracle, produtos mais conhecidos pelo mercado.*



13. *Cumprе ressaltar que não identificamos a previsão de aplicabilidade de multas por descumprimento de níveis de serviços acordados no contrato em exame (fls. 444/455-Anexo I), razão pela qual sugerimos a revisão do Acordo de Nível de Serviço para definir as responsabilidades das partes envolvidas com previsão de aplicabilidade de multas por descumprimento de níveis de serviços acordados, critérios na aferição da tempestividade, qualidade e desempenho dos serviços contratados, em conformidade com o art. 17 e com o inciso XII do art. 19 da IN 02/2008-SLTI/MPOG e, ainda, com as Decisões TCDF nº 615/2008 e nº 1294/09.*

#### **Da Economicidade da Contratação**

14. *Cabe esclarecer, inicialmente, que os serviços de atualização e/ou suporte técnico de software licenciados, objeto da contratação em comento, são comercializados separadamente da aquisição do produto.*

15. *Os custos desses serviços são comumente precificados pelo mercado com base no preço de aquisição do licenciamento dos produtos, conforme noticiado pela contratada (fls. 369/370-Anexo I).*

16. *Como exemplo, citamos o Contrato Bacen/Deinf nº 2474/2009, às fls. 29/44, cujo valor anual do serviço de atualização e de suporte técnico representa 19% do preço de aquisição do licenciamento.*

17. *Este referencial de mercado encontra amparo na pesquisa realizada pela Consultoria Gartner sobre os custos dos serviços de manutenção/atualização e suporte técnico de softwares (fls. 45/56), no qual se observou variações de 18% a 22% como sendo as mais frequentes, resultando em um percentual médio de 20%.*

18. *Nesse sentido, buscamos os valores significativos das recentes aquisições realizadas pela SES/DF, relativa aos produtos da plataforma utilizada para operacionalização do Sistema Integrado de Saúde, conforme segue:*

PRODUTO	QUANTIDADE DE LICENÇAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CACHÉ	1800	1.640,00	2.952.000,00
TRAKCARE	1400	4.940,00	6.916.000,00

Fonte: PE 941/08 (fl. 57)

19. *Registra-se que os preços das licenças dos produtos Caché e Trakcare encontram-se compatíveis com os valores praticados no mercado nacional, conforme noticiado nos autos de nº 3034/2010-TCDF.*

20. *Atualmente, existem 2.800 licenças instaladas dos softwares acima citados no parque computacional da SES/DF.*

21. *Tomando como base os valores de aquisição dos produtos da plataforma Intersystems e as respectivas quantidades instaladas*



na SES/DF, verifica-se que foi aplicado um percentual de 20% sobre o preço de aquisição do licenciamento do software Caché e um percentual de 24,04% sobre o preço de aquisição do licenciamento do software Trakcare, para a remuneração dos serviços de manutenção/atualização e suporte técnico dos respectivos produtos, nos termos do Contrato n° 144/2011-SES/DF, vejamos:

PRODUTO	QUANTIDADE DE LICENÇAS (A)	VALOR UNITÁRIO (B)	VALOR TOTAL (C)	% DO PREÇO DE AQUISIÇÃO (D)	VALOR CONTRATADO (C*D)
CACHÉ	2800	1.640,00	4.592.000,00	20 %	918.400,00
TRAKCARE	2800	4.940,00	13.832.000,00	24,04858%	3.326.400,00

Fonte: Contrato n° 144/2011-SES/DF (fl. 449-Anexo I)

22. Desta forma, entendemos que o preço dos serviços de manutenção/atualização e de suporte técnico do produto Trakcare não se encontra condizente com os praticados pelo mercado, razão pela qual o Tribunal deverá determinar à Secretaria de Saúde, com base no art. 45 da LC n° 1/94, c/c art. 58, inciso I, da Lei n° 8.666/93, que, no prazo de 30 (trinta) dias, ultime as medidas necessárias para praticar o percentual de 20% sobre o preço de aquisição de licenciamento do software Trakcare, a exemplo do praticado para o software Caché, em relação aos mesmos serviços contratados, em observância ao art. 26 § único, inciso III, art. 15, inciso V, ambos da Lei n° 8.666/93 e Decisão TCDF n° 5465/05.

23. Ainda, cabe alertar à SES/DF que o não cumprimento da medida acima determinada poderá ensejar a instauração de TCE para apurar o prejuízo anual de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), caso permaneça o percentual atualmente aplicado.”

Ante o exposto, o NFTI sugeriu ao Tribunal que (fls. 63/64):

“I. tome conhecimento da Informação n° 05/2012-NFTI, considerando cumprida a deliberação plenária ordenada por meio da alínea ‘b’ do item II da Decisão n° 926/12;

II. determine à SES/DF, com base no art. 45 da LC n° 1/94, c/c art. 58, inciso I, da Lei n° 8.666/93, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) ultime as medidas necessárias para praticar o percentual de 20% sobre o preço de aquisição de licenciamento do software Trakcare, na remuneração dos serviços de manutenção/atualização tecnológica e de suporte técnico do referido produto, objeto do Contrato n° 144/2011-SES/DF, a exemplo do praticado para o software Caché, em relação aos mesmos serviços contratados, em observância ao art. 26 § único, inciso III, art. 15, inciso V, ambos da Lei n° 8.666/93 e Decisão TCDF n° 5465/05;

b) revise o Acordo de Nível de Serviço com o objetivo de definir as responsabilidades das partes envolvidas com previsão de aplicabilidade de multas por descumprimento de níveis de serviços acordados, critérios na aferição da tempestividade, qualidade e desempenho dos serviços contratados, em



conformidade com o art. 17 e com o inciso XII do art. 19 da IN 02/2008-SLTI/MPOG e, ainda, com as Decisões TCDF n° 615/2008 e n° 1294/09;

c) noticie a esta Corte as providências adotadas para o atendimento das alíneas 'a' e 'b' deste item;

III. alerte à SES/DF que o não cumprimento da medida mencionada no item II.a supra poderá ensejar a instauração de TCE para apurar o prejuízo apontado nestes autos;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os procedimentos pertinentes.”

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ilustre Procuradora do *Parquet* especializado, por intermédio do Parecer Ministerial n° 585/12 - CF (fls. 66/67-v), após tecer breve histórico, apresentou as seguintes considerações:

*“Os autos vieram ao MPC/DF que vai reiterar todos os termos da representação ofertada.*

*Não existem, pelo menos nos autos, estudos que comprovem se a oferta de outro produto traria idênticos ou superiores benefícios à SES, com custo menor. O fato de a Secretaria já haver enveredado por esse caminho não quer dizer que nele deva permanecer, mesmo em ofensa à economicidade. Apenas é afirmado nos autos que seria dispendioso para os cofres públicos e traria impactos negativos aos serviços instalados qualquer atitude com vistas à descontinuidade da tecnologia existente. Isso não é suficiente para provar-se o quanto alegado.*

*Para tanto, o MPC/DF vale-se do entendimento da douta PGDF:*

*‘para ter certeza de que nenhuma outra empresa no país poderia prestar idênticos servidos, sobretudo considerando o valor do contrato.*

*Ademais, deve o órgão justificar se não é possível ou economicamente viável substituir os sistemas por outros que permitissem sua manutenção e suporte por uma multiplicidade de fornecedores, evitando, assim, que a Administração Pública ficasse obrigada a contratar sempre o próprio fornecedor de sistemas’.*

*Ademais, verifica-se que seria lançada Concorrência para a contratação de nova solução para a rede hospitalar, que foi revogada. A SES preferiu contratar a empresa em questão, ao ver do Parquet, sem justificativas para tanto. Pior: milita contra a contratação o fato de que foram repassados milhões até então, sem que haja efetiva implantação do sistema (vide processo 3687/06 e outras denúncias alusivas à Caixa de Pandora, Processo 3034/10).*

*De outra parte, ‘Um software ou equipamentos sem similares no mercado, produzido por empresa que os comercializa, mas também os distribui para um ou vários representantes, deixa de ser exclusivo’.*



*Corroborando, ainda, o entendimento do Parquet o termo de declaração em anexo, prestado pelo responsável pela área de TI da SES/DF, esclarecendo, inicialmente, que a SES/DF está 70% informatizada, com computadores, em rede e integrada, carecendo algumas ações de infra-estrutura, para completa implantação do sistema informatizado.*

*Sobre o SIS, informa que é um prontuário eletrônico, possuindo outros módulos, além de gestão de materiais, laboratórios e uma parte voltada para helpdesk. No entanto, há terceirização na prestação desses serviços à Alfalink, Labtrack e Algar, respectivamente. Portanto, apenas a parte de prontuário eletrônico parece vocacionada à Intersystems. Assim, a maneira como o contrato foi celebrado dificulta a gestão da SES/DF. Por exemplo, na parte de suporte, o declarante sequer chegou a obter as informações que necessitava. A esse respeito, é importante, ainda, ressaltar que a empresa comunicou desde março que não mais executa o contrato, o qual só expirará em novembro, por falta de OS, que, por sua vez, tem razão de ser na ausência de orçamento. A SES/DF, então, vem realizando, ela própria, a parte de suporte, deficitariamente. Também a respeito desse contrato, haveria uma parte relacionada a gerenciamento de projeto, mas cujo produto não chegou às mãos do declarante.*

*O declarante esclareceu, ainda, que o SIS possui mais de 13 mil usuários cadastrados, sendo necessária uma revisão em todo esse cadastro, pois era uma contratada da Intersystems que fazia esse cadastramento. Quanto às licenças, estariam em mais ou menos 4.200, esclarecendo que a prática do mercado consiste em não cobrar após a compra de um número expressivo. O MPC/DF apurou que esse número normalmente é de 3 mil licenças. Além do mais, esclarece o declarante que também é necessário verificar qual foi a metodologia utilizada para aferir quantas licenças mais serão necessárias, para informatizar toda a rede. É que foi a própria Intersystems que calculou o número dessas licenças. Tecnicamente, então, explicou que por licenças quer-se dizer usuários concorrendo ao mesmo tempo, ou seja, utilizando o sistema de forma até concorrente, podendo ser inferior ao número de usuários, até mesmo porque nem todos os usuários estarão utilizando as licenças ao mesmo tempo, pois há afastamentos regulares, como férias e outros, além do que essas licenças podem ser usadas em 3 turnos.*

*Sobre a dependência tecnológica, o declarante reconhece que a forma como o contrato foi originariamente celebrado levou ao fato de a SES não haver adquirido o código fonte, não sendo proprietária do produto. Desse modo, a aquisição das licenças de uso somente pode ser feita junto à Intersystems, porque o banco de dados é Chachê, de propriedade da contratada. Além disso, para a manutenção do SIS, existe total dependência também, não em relação ao suporte, pressupondo algumas customizações que podem ser feitas pela SES/DF, apesar de, passo seguinte, ficar na dependência na hora dos ajustes. Outro exemplo dessa excessiva dependência também relaciona-se com o momento de ampliar o SIS, pois para replicar o sistema, é imprescindível a contratação com a*



*Intersystems, tanto que foi celebrado um aditivo para o HRSM, o Hospital da Criança e UPAS, mas a empresa que, na prática, executa os serviços se chama Magna.*

*No entanto, atualmente, não faz sentido um produto de vanguarda que não tenha característica de multiplataforma, para que possa ser implantado em outros bancos de dados, como Oracle, etc.*

*A boa notícia é que estão sendo adotadas algumas medidas para tentar minimizar a dependência, daqui para frente. Mas, com relação ao passado, que já está no Cachê, explicou o declarante que seria recomendável caminhar na direção de manter apenas a parte do prontuário, retirando material e helpdesk, por exemplo, contactando-se diretamente as empresas que executam o serviço. Afirmou o declarante, a esse mesmo respeito, que nada impede que um sistema seja substituído por outro, citando o caso do Santa Maria, que foi substituído pelo que era de propriedade da Real, já que o banco de dados tem que ser da SES, proveniente de ações de Estado e em defesa do direito à privacidade dos pacientes. Além do mais, seria importante conferir se o sistema Trackare tem algum funcionamento na base Oracle, e, não, apenas, no Cachê. Assim, arremata ser preciso levantar os benefícios e os custos em relação a eventual mudança de sistema.*

*Veja que não deve, ainda, ser por outro motivo que o MS realizou Pregão com transferência de tecnologia, com acesso ao código fonte, sendo proprietário do sistema.*

*Além do mais, segundo informações que chegam ao MPC/DF a todo o momento, não houve mesmo qualquer treinamento, sendo esse o caso da UTI, tanto que os médicos se queixam da completa inoperância do sistema, que não atende, e ainda atrapalha, o desenvolvimento de atividades básicas no referido setor, segundo informação em anexo.*

*No mais, com relação aos preços praticados, o Corpo Técnico não se manifestou sobre a alteração de preços ocorrida, quando se deixou transcorrer o prazo do contrato original 06/09 para contratar emergencialmente a mesma empresa.”*

Ao final do parecer ministerial, a ilustre representante do Parquet assim se posicionou:

*“Posto isso, o MPC/DF aquiesce às sugestões das propostas feitas pelo Corpo Técnico, com as ressalvas anteriores, propondo, ainda, em acréscimo que a SES/DF apresente ao TCDF estudos conclusivos demonstrando se há hoje outras alternativas de informatização, à semelhança do MS, detalhando os custos de uma eventual alteração e os benefícios que poderiam advir da nova opção ao longo dos anos. Ao mesmo tempo, devem ser buscadas justificativas para o fato de se ter deixado expirar o contrato 06/09, para, em seguida, contratar emergencialmente a mesma empresa, com preços superiores, e, também, a responsabilidade da empresa Intersystems por haver interrompido a execução contratual na parte de suporte.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

[e-DOC B57BB288](#)

Fl.: 85

Proc.:2748/12

\_\_\_\_\_  
Rubrica

É o relatório.



## VOTO

Nesta fase processual, examina-se a contratação direta por inexigibilidade firmada entre a empresa Intersystems do Brasil Ltda. e a SES/DF, por meio do Contrato nº 144/11 – SES/DF, em atendimento ao item II do mencionado da Decisão nº 926/12, de seguinte teor:

*“II. autorizar: a) a ciência à signatária da representação desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise da contratação direta realizada entre a empresa Intersystems do Brasil Ltda. e a SES/DF, mediante celebração do Contrato nº 144/2011 – SES/DF, no tocante à economicidade e legalidade do referido ajuste.”*

Noto que o Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI entendeu que o preço dos serviços de manutenção/atualização e de suporte técnico do produto Trakcare não se encontrava condizente com os praticados pelo mercado e que, portanto, o Tribunal deveria determinar à SES/DF, com fulcro no art. 45 da LC nº 01/94 c/c art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que ultimasse as medidas necessárias para praticar o percentual de 20% sobre o preço de aquisição de licenciamento do software Trakcare (fl. 62).

Ressalto que no curso do Processo nº 3.034/10 foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 7.0004/10, no qual a unidade técnica registrou que:

*“22. Por conseguinte, o aplicativo TrakCare<sup>1</sup>, objeto de replicação nas unidades de saúde, foi customizado pela contratada de forma a atender as necessidades da Secretaria de Saúde, tendo sua base de dados gerenciada pelo Banco de Dados Caché<sup>2</sup> e pela ferramenta Ensemble<sup>3</sup>.”*

*23. Atualmente, o Sistema Integrado de Saúde encontra-se instalado em 30% da rede de saúde da SES/DF, segundo informações da Diretoria de Tecnologia da SES/DF. Este percentual foi confirmado pela análise dos desembolsos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010 (vide Quadro 1), referente a execução do Contrato nº 58/2009.*

*24. Cabe ressaltar a colaboração da Gerência de TI do Hospital Albert Einstein em fornecer elementos/subsídios para este trabalho (preços das licenças/suporte técnico/banco de dados e operacionalização do sistema), tendo em vista a utilização de mesma plataforma tecnológica no seu processo de informatização hospitalar (produtos Trakcare, Caché e Ensemble).”*

Dessa forma, verifico, consoante conceituações trazidas pelo NFTI que o software “TrakCare” configura-se como um conjunto de soluções que integra e

---

<sup>1</sup> TrakCare - Conjunto de soluções que integram e automatizam atividades de uma rede de saúde, incluindo dados clínicos, administrativos e financeiros, por meio do Prontuário Eletrônico do Paciente.

<sup>2</sup> Caché - Banco de Dados relacional orientado a objetos, com acesso multidimensional.

<sup>3</sup> Ensemble - Software de integração de dados e sistemas (servidor de integração, servidor de dados, servidor de aplicativo, e software de desenvolvimento de portal).



automatiza as atividades de uma rede de saúde, incluindo dados clínicos, administrativos e financeiros por meio do Prontuário Eletrônico do Paciente, valendo-se do banco de dados “Caché” e de uma ferramenta de integração de dados, denominada “Ensemble”.

Nos termos do art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, tem-se que:

*“Art. 15. As Compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”*

Por outro lado, o art. 26, parágrafo único, inciso III, do mesmo Estatuto das Licitações, prevê que:

*“Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*III – justificativa do preço.”*

Ademais, esta Corte, por intermédio da Decisão nº 5.465/05, deliberou por:

*“I - tomar conhecimento do Edital do Pregão nº 598/2005 - SUCOM/SEF e seus anexos; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, em futuras estimativas de preços para licitação pública, observe também os preços que estiverem sendo praticados pela Administração Pública para o mesmo produto ou serviço; III - dar conhecimento desta decisão à jurisdicionada indicada no item anterior e autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.” (Grifei).*

Assim, conforme consignado pela unidade técnica, verifico que, de fato, a SES/DF aplicou um percentual de 20% sobre o preço de aquisição do licenciamento do software Caché, enquanto o percentual sobre o preço de aquisição do licenciamento do software Trakcare, que inclusive se vale do banco de dados Caché, utilizado na própria SES/DF, situou-se em percentual superior, qual seja, o percentual de 24%. Ressalto que tal falha poderá ocasionar um prejuízo no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), consoante análise do NFTI (fl. 63).

Dessa forma, entendo que esta Corte deve determinar à SES/DF que ultime as medidas necessárias para praticar o percentual de 20% sobre o preço de aquisição de licenciamento do software Trakcare, na forma preconizada pelo NFTI, alertando à SES/DF que o não cumprimento dessa medida poderá ensejar a instauração de TCE para apurar a ocorrência do prejuízo apontado pelo corpo técnico.

No tocante à legalidade da contratação, verifico que o NFTI não identificou a previsão de aplicabilidade de multas por descumprimento de níveis de serviços acordados no contrato em exame, razão pela qual entendo que esta Corte



deve acolher a sugestão alvitada pelo corpo técnico no item II.b à fl. 63.

Por fim, verifico que a ilustre representante do *Parquet*, por intermédio do Parecer n° 585/12 – CF (fls. 66/67-v) aquiesceu às sugestões das propostas feitas pelo corpo técnico, propondo, em acréscimo, que a SES/DF apresente ao TCDF estudos conclusivos demonstrando a existência de outras alternativas de informatização semelhantes à utilizada pelo Ministério da Saúde, descrevendo os custos e benefícios de uma eventual alteração.

Entendo que tal medida se mostra salutar e deve ser acolhida por esta Corte de Contas, vez que é necessário que a SES/DF realize estudos com vistas a minimizar a dependência tecnológica de outras empresas, por meio do desenvolvimento de customizações que possam ser efetivadas pela própria Secretaria e pela busca de novas soluções de sistemas que sejam multiplataformas e que sejam compatíveis com outros bancos de dados, como o da Oracle.

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica, com o acréscimo do *Parquet*, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
  - a) da Informação n° 05/2012-NFTI (fls. 58/64), considerando cumprida a deliberação plenária ordenada por meio da alínea “b” do item II da Decisão n° 926/12;
  - b) do Parecer n° 585/12 – CF (fls. 66/67-v);
- II. determine à SES/DF, com base no art. 45 da LC n° 01/94, c/c art. 58, inciso I, da Lei n° 8.666/93, que, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) ultime as medidas necessárias para praticar o percentual de 20% sobre o preço de aquisição de licenciamento do software Trakcare, na remuneração dos serviços de manutenção/atualização tecnológica e de suporte técnico do referido produto, objeto do Contrato n° 144/2011-SES/DF, a exemplo do praticado para o software Caché, em relação aos mesmos serviços contratados, em observância ao art. 26 § único, inciso III, art. 15, inciso V, ambos da Lei n° 8.666/93, e à Decisão TCDF n° 5.465/05;
  - b) revise o Acordo de Nível de Serviço com o objetivo de definir as responsabilidades das partes envolvidas, com previsão de aplicabilidade de multas por descumprimento de níveis de serviços acordados, critérios na aferição da tempestividade, qualidade e desempenho dos serviços contratados, em conformidade com o art. 17 e com o inciso XII do art. 19 da IN 02/2008-SLTI/MPOG e, ainda, com as Decisões TCDF n°s 615/08 e n° 1.294/09;
  - c) apresente estudos demonstrando a existência de outras alternativas de informatização semelhantes à utilizada pelo Ministério da Saúde, descrevendo os custos e benefícios de



- uma eventual alteração, na forma preconizada pelo *Parquet*, por intermédio do Parecer nº 585/12 – CF;
- d) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do atendimento ao diligenciado nas alíneas “a”, “b” e “c” anteriores;
- III. alerte à SES/DF que o não cumprimento da diligência constante do item II “a” poderá ensejar a instauração de TCE para apurar a ocorrência do eventual prejuízo apontado no parágrafo 23 da Informação nº 05/12 - NFTI;
- IV. autorize:
- a) o envio de cópia da Informação nº 05/12 - NFTI, do Parecer nº 585/12 - CF, deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à SES/DF, para auxílio no cumprimento das diligências;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os procedimentos pertinentes.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator